



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara  
**ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 09 DE OUTUBRO DE 2018, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO** – Vera Wolff Bava Moreira

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo. Às quatorze horas e quarenta minutos, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de outubro de 2018.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

Há sustentações orais nos itens 4; 22; 36 a 38; 41 a 44, por videoconferência; 50 e 69, também por videoconferência.

**SEÇÃO ESTADUAL**

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Alexandra Leonello Granado, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

04 TC-003612/026/12

**Interessado:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Responsáveis:** Sergio Henrique Passos Avelleda, José Kalil Neto, Peter Berkely Bardram Walker e Alexandra Leonello Granado (Diretores Presidentes).

**Exercício:** 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 14-12-13.

**Advogados:** Joyce dos Santos Margarido (OAB/SP nº 325.407), Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** TC-003612/126/12 e Expedientes: TC-037665/026/12, TC-025630/026/13, TC-030858/026/14 e TC-029366/026/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, a Dra. Alexandra Leonello Granado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no inciso I, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, exercício de 2012, dando, ainda, com base no artigo 34 da mencionada lei, quitação aos responsáveis, Senhores Sérgio Henrique Passos Avelleda, José Kalil Neto e Peter Berkely Bardram Walker e Senhora Alexandra Leonello Granado, nos termos do artigo 34 da referida Lei Orgânica, com as devidas recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido às autoridades subscritoras do expediente 29366/026/15.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

01 TC-002691/026/09

**Interessado:** Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas – Secretaria de Estado da Cultura.

**Responsáveis:** Paulo Sergio Markum (Diretor Presidente à época) e Fernando José de Almeida (Diretor Vice-Presidente à época).

**Exercício:** 2009. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz Alvarenga, publicada no D.O.E. de 03-12-10.

**Advogados:** Juliana Maria da Cunha Steinhart (OAB/SP nº 154.718), Maria Cristina Xavier (OAB/SP nº 130.608), Antonio Simeão Ramos (OAB/SP nº 137.845), Livia Hatsue Akamine Tanaka (OAB/SP nº 212.606) e outros.

**Acompanham:** TC-002691/126/09 e Expedientes: TC-012368/026/12.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular o Balanço Geral do exercício de 2009 da Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, ficando a entidade advertida nos termos do referido voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, outrossim, a teor do que dispõe o artigo 36 da mencionada lei, condenar o agente responsável à época, Senhor Paulo Sergio Markum, à devolução dos valores percebidos acima do teto remuneratório, no montante de R\$ 1.702.820,15 (um milhão, setecentos e dois mil, oitocentos e vinte reais e quinze centavos), devidamente corrigidos.

Determinou, ainda, em complemento à pena de ressarcimento, ao atual Diretor-Presidente, Senhor Marcos Mendonça, a adoção de providências visando ajustar a remuneração da cúpula diretiva e de eventuais servidores à baliza constitucional, assim entendido o subsídio ao Governador do Estado e incluídas as vantagens, fixando para tanto o prazo de 60 (sessenta) dias, com notícia a este Tribunal, sob pena de responsabilidade, sujeitando-se às medidas administrativas, civis e penais por eventual omissão.

02 TC-015805/989/18

**Conveniente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Raphael do Amaral Campos Junior (Superintendente) e Adriano de Toledo Leite (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras e serviços de pavimentação da estrada municipal Mário Alves Pereira, que promove a ligação Guararema-Salesópolis, na extensão total de 10,102km, sendo 5,602km no Município de Guararema.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 05-07-18. Valor – R\$9.350.966,60.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal do Convênio, de que são subscritores o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e a Prefeitura Municipal de Guararema, com recomendação, devendo, ainda, após o trânsito em julgado, os autos retornar à Unidade de Fiscalização competente para tratamento da prestação de contas dos recursos repassados à conta do convênio em exame, nos termos das Instruções vigentes.

03 TC-011648/026/13

**Contratante:** Fundação Faculdade de Medicina – FFM.

**Contratada:** Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliária Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Flávio Fava de Moraes (Diretor Geral), Amaro Angrisano (Superintendente Financeiro) e Arcênio Rodrigues da Silva (Procurador).

**Objeto:** Prestação de serviços especializados de administração predial, gerenciamento de serviços de terceiros e execução de operação predial (contingencial) no Instituto do Câncer de São Paulo.

**Em Julgamento:** Contratação Direta. Contrato celebrado em 02-06-08. Valor – R\$1.212.818,00. Termos Aditivos celebrados em 02-12-08, 09-01-09, 22-01-10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

02-04-10, 26-05-10 e 31-07-10. Termo de Encerramento celebrado em 23-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 05-07-14 e 18-05-16.

**Advogados:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031), Jorge Luis Chaghouri (OAB/SP nº 289.778), Gabriel Francisco de Almeida Ricci (OAB/SP nº 290.778) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-5 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o processo de contratação direta, o decorrente instrumento de contrato e subsequentes termos aditivos, bem como conheceu do termo de encerramento, firmados entre a Fundação Faculdade de Medicina – FFM e Cushman & Wakefield Consultoria Imobiliária Ltda., acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

O item 04 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

05 TC-001506/026/13

**Interessados:** Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tiete - FABHAT.

**Responsável:** Francisco José de Toledo Piza (Presidente).

**Exercício:** 2013.

**Advogados:** Shirley Aparecida Martins Sales Rodrigues Emilio (OAB/SP nº 377.910).

**Acompanham:** TC-001506/126/13 e Expedientes: TC-014272/026/17 e TC-022375/026/16.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Fundação Agência da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê – FABHAT, exercício de 2013, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, com recomendações, constantes do voto da Relatora, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, com base no artigo 35, da referida Lei Orgânica, dar quitação ao então responsável, Senhor Francisco José de Toledo Piza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido às autoridades subscritoras dos expedientes TC-22375/026/16 e TC-14272/026/17.

06 TC-001509/026/13

**Interessados:** Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP.

**Responsáveis:** Marcos Antonio Monteiro (Diretor Presidente) e Maria Felisa Moreno Gallego (Diretora Vice-Presidente).

**Exercício:** 2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 06-10-15.

**Acompanha:** TC-001509/126/13.

**Advogados:** Cinthia Delgado Coelho Ramos (OAB/SP nº 205.802), Andrea Ferreira Carvalho (OAB/SP nº 227.964) e Danilo Galan Favoretto (OAB/SP nº 305.566).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-2 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Imprensa Oficial do Estado S.A – IMESP, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, sem prejuízo das recomendações constantes do voto da Relatora, dando, ainda, com base no artigo 35, da referida Lei Orgânica, quitação aos responsáveis, devendo o Acessório 1, que subsidiou o exame da matéria, ser arquivado.

07 TC-027634/026/13

**Contratante:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Contratada:** Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** João Baptista Galhardo Júnior (Juiz Assessor da Presidência).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Ivan Ricardo Garisio Sartori (Presidente do Tribunal de Justiça).

**Objeto:** Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada a serem executados nos prédios - lote 7.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 23-07-13. Valor – R\$23.160.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 22-09-16.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-3 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 106/13 e o Contrato nº 138/13.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão e cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente, para providenciar a juntada e instrução dos Termos Aditivos listados às fls. 473/474 e demais ajustes que porventura estiverem aguardando análise.

08 TC-036891/026/14

**Órgão Público Concessor:** Departamento de Apoio às Estâncias - DADE - Secretaria de Turismo.

**Órgãos Públicos Beneficiários:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Responsáveis:** Cláudio Valverde (Secretário) e José Bernardo Denig (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, em 11-04-15, 25-05-15, 14-10-15, 01-12-15, 16-01-16, 08-08-16, 22-02-17 e 21-09-17.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$700.000,00.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Mariana Carvalho (OAB/SP nº 334.245) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas do convênio nº 127/2012, no valor de R\$ 751.622,83, exercício de 2012, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo de recomendar à Origem que atente para os prazos de remessa dos documentos previstos nas Instruções vigentes.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

09 TC-011132/026/13

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Responsáveis:** Eloísa de Sousa Arruda (Secretária Estadual), Roberto Fleury de Souza Bertagni (Chefe de Gabinete) e Oswaldo Franceschi Júnior (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$86.374,79.

**Advogados:** Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira (OAB/SP nº 180.710) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procuradores da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira, Claudia Távora Machado V. Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

10 TC-004403/026/16

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Responsáveis:** Eloísa de Sousa Arruda (Secretária Estadual), Gilberto Nascimento Silva Junior (Secretário Adjunto), Roberto Fleury de Souza Bertagni e Eduardo Alex Barbin Barbosa (Chefes de Gabinete) e Rafael Lunardelli Agostini (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2014.

**Valor:** R\$1.093.569,50.

**Advogados** Nelson Caseiro Junior (OAB/SP nº 204.985) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

11 TC-002037/026/17

**Órgão Público Concessor:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Jahu.

**Responsáveis:** Eduardo Alex Barbin Barbosa, Ivete Maria Ribeiro e Luiz Flaviano Furtado (Chefes de Gabinete), Aloisio de Toledo Cesar (Secretário de Estado), Luiz Orsatti Filho (Assessor) e Rafael Lunardelli Agostini (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$508.240,13.

**Advogado:** Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Procurador da Fazenda:** Carim Jose Feres.

**Fiscalização atual:** GDF-3 – DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas de contas do convênio nº 249.123/1992, no valor de R\$ 86.374,79, exercício de 2011; R\$ 1.093.569,50, exercício de 2014, e R\$ 349.488,80 referente à prestação de contas de 2015, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo das recomendações expostas no corpo do voto da Relatora, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas todas as providências e determinações, determinou o retorno dos autos à Fiscalização Competente a fim de apurar a aplicação ou a devolução do saldo remanescente.

12 TC-001366/026/17

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado de Turismo – Departamento de Apoio às Estâncias – DADE.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Pirajú.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Cláudio Valverde (Secretário de Estado de Turismo) e Francisco Rodrigues (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 10-05-17.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$2.308.796,78.

**Advogados:** Marcos Roberto Pires Tonon (OAB/SP nº 154.108) e Gustavo Francisco Albanesi Bruno (OAB/SP nº 193.149).

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, no valor de R\$ 2.308.796,78, dando quitação aos responsáveis.

13 TC-032694/026/15

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Educação.

**Entidade Beneficiária:** Catavento Educacional e Cultural.

**Responsáveis:** Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado da Educação) e Sebastião Alberto de Lima (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 16-12-15.

**Exercício:** 2013 e 2014.

**Valor:** R\$12.108.879,18 (2013) e R\$4.912.812,71 (2014).

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas, apresentada pela Catavento Cultural e Educacional, dos Recursos recebidos pela Secretaria de Estado da Educação, no valor total de R\$12.485.980,42, dando quitação aos responsáveis, tomando, ainda, conhecimento da devolução do valor de R\$ 4.535.711,47 ao Órgão Público (comprovante de fls. 40/41 do Anexo).

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

14 TC-001650/989/17

**Conveniente:** Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Conveniada:** Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - Hospital Regional de Ilha Solteira.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Nélcio Joel Angeli Belotti (Presidente) e David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde).

**Objeto:** Promover o fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, mediante a transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com custeio - material de consumo e prestação de serviços.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 19-12-16. Valor -R\$11.880.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 11-10-17.

**Advogados:** Bruno Brandimarte Del Rio (OAB/SP nº 209.839) e outros.

**Procurado da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio celebrado em 19-12-16, e legais os respectivos atos ordenadores das despesas decorrentes, recomendando ao Órgão conveniente que cumpra estritamente as Instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em vigor, em especial quanto à remessa de documentação completa a esta Corte de Contas.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

#### SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

22 TC-000394/007/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Contratada:** Via Nova Pavimentação e Construções Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Objeto:** Pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas no bairro Lambari.

**Em Julgamento:** Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 15-03-10. Valor - R\$8.880.594,57. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 25-03-14 e 16-08-18.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moras (OAB/SP nº 242.953), Tiago Pereira Pimentel (OAB/SP nº 243.774), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-023089/026/13 e 035620/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-7 – DSF-II.

**Sustentação oral:** Advogado Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238).

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, o representante da Prefeitura Municipal de Guararema, Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Na sequência, apregoadado o Dr. Marco Antonio Dacorso, advogado, que tomou assento à tribuna para a sustentação oral dos itens 36 a 38, passou-se à apreciação dos respectivos processos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

36 TC-006082/989/15

**Contratante:** Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

**Contratada:** Engepav Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marco Antônio dos Santos (Superintendente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antônio dos Santos (Superintendente), Fernando de Oliveira Carvalho (Diretor Administrativo), Luiz Alberto Mantilla Rodrigues Netto (Diretor Técnico), Leonardo R. C. de Moura Cavalcante e Rafael P. de Souza Luciano (Gerentes).

**Objeto:** Realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no município de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-07-15. Valor – R\$68.497.128,10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-01-16, 01-03-16, 27-07-17 e 08-05-18

**Advogados:** Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752), Marco Antonio Dacorso (OAB/SP nº 154.132), Melliza Marques Cirone (OAB/SP nº 339.744), Tiago Fernando Ponchini (OAB/SP nº 235.356) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

37 TC-006116/989/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Contratante:** Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

**Contratada:** Engepav Engenharia e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antônio dos Santos (Superintendente), Fernando de Oliveira Carvalho (Diretor Administrativo), Luiz Alberto Mantilla Rodrigues Netto (Diretor Técnico), Leonardo R. C. de Moura Cavalcante e Rafael P. de Souza Luciano (Gerentes).

**Objeto:** Realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no município de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 22-01-16 e 01-03-16.

**Advogados:** Daniel Moraes Brondi (OAB/SP nº 153.752), Marco Antonio Dacorso (OAB/SP nº 154.132), Melliza Marques Cirone (OAB/SP nº 339.744), Tiago Fernando Ponchini (OAB/SP nº 235.356) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

38 TC-004123/989/15

**Representantes:** A.P.E.P.P. Associação Paulista das Empresas de Perfuração de Poços Profundos – Walmir Marins - Presidente.

**Representado:** Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP.

**Responsável:** Marco Antônio dos Santos (Superintendente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo DAERP - Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de projeto executivo e execução das obras e serviços para ampliação e melhorias do sistema de abastecimento de água no município de Ribeirão Preto, na modalidade concorrência. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 01-03-16, 27-07-17 e 08-05-18.

**Advogados:** Eurípedes Antonio Falquetti (OAB/SP nº 93.123), Daniel Moraes Brondi (OAB/SP 153.752), Marco Antonio Dacorso (OAB/SP nº 154.132), Melliza Marques Cirone (OAB/SP nº 339.744) e Tiago Fernando Ponchini (OAB/SP nº 235.356).

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Marco Antonio Dacorso, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Apregoado o Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado, presente à Unidade Regional de Ribeirão Preto para a sustentação oral dos itens 41 a 44, por videoconferência, passou-se à apreciação dos respectivos processos, dos quais a CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto:

41 TC-000911/989/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Carvalho Multisserviços Eireli - EPP (antiga Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda. - EPP).

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal da Administração Interino) e Isabel de Farias (Secretária Municipal de Infraestrutura).

**Objeto:** Execução de Serviços de conservação de pavimentos viários betuminosos nas vias públicas do Município de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-01-14. Valor – R\$4.198.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-02-15 e 11-11-17.

**Advogados:** Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanchez Bin (OAB/SP nº 302.882), Ricardo Marchi (OAB/SP nº 20.596) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

42 TC-003296/989/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Carvalho Multisserviços Eireli - EPP (antiga Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda. - EPP).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Isabel de Farias (Secretária Municipal de Infraestrutura).

**Objeto:** Execução de serviços de conservação de pavimentos viários betuminosos nas vias públicas do Município de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Termo de Rerratificação celebrado em 16-06-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-02-15 e 11-11-17.

**Advogados:** Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanchez Bin (OAB/SP nº 302.882), Ricardo Marchi (OAB/SP nº 20.596) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

43 TC-005722/989/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Carvalho Multisserviços Eireli - EPP (antiga Carvalho & Nogueira Ribeirão Preto Ltda. - EPP).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração) e Isabel de Farias (Secretária Municipal de Infraestrutura).

**Objeto:** Execução de serviços de conservação de pavimentos viários betuminosos nas vias públicas do Município de Ribeirão Preto.

**Em Julgamento:** Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 21-02-15 e 11-11-17.

**Advogados:** Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanchez Bin (OAB/SP nº 302.882), Ricardo Marchi (OAB/SP nº 20.596) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

44 TC-003982/989/13

**Representante:** Observatório Social de Ribeirão Preto (OSRP).

**Representado:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Responsáveis:** Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal da Administração), Guilherme Henrique Gabriel da Silva (Secretário Municipal da Administração Interino) e Isabel de Farias (Secretária Municipal de Infraestrutura).

**Assunto:** Representação acerca de possíveis irregularidades no pregão presencial promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a execução de serviços de conservação de pavimentos viários betuminosos nas vias públicas do Município de Ribeirão Preto. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 24-01-14, 21-02-15 e 11-11-17.

**Advogados:** Ana Maria Seixas Paterlini (OAB/SP nº 125.438), Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Sabrina Socorro Gomes da Silva Sanchez Bin (OAB/SP nº 302.882), Ricardo Marchi (OAB/SP nº 20.596) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-6 – DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, o Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido da Relatora, foram os presentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., nos termos do artigo 105, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93.

Na sequência, também de relatoria da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e com o mesmo defensor, representante agora do ex-Prefeito Municipal de Nuporanga, passou-se à apreciação do respectivo processo.

50 TC-003992/989/16

**Prefeitura Municipal:** Nuporanga.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Gabriel Melo de Souza.

**Advogados:** Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887), José Camilo de Lélis (OAB/SP nº 60.524) e Marcella Pereira Macedo Ruzzene (OAB/SP nº 224.975).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Apresentado o relatório pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado, que produziu sustentação oral, por videoconferência, e ao representante do Ministério Público de Contas, Procurador Celso Augusto Matuck Feres Júnior, que se manifestou e, em seguida, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Na sequência, também com o mesmo advogado, representando agora o vice-Prefeito de Boa Esperança do Sul no exercício de 2016, para sustentação oral por videoconferência, passou-se à apreciação do item 69, TC-003829-989-16..

**RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

69 TC-003829/989/16

**Prefeitura Municipal:** Boa Esperança do Sul.

**Exercício:** 2016

**Prefeito:** Edson Raminelli.

**Período:** (01-01-16 a 29-07-16).

**Substitutos Legais:** Vice-Prefeito – José Manoel de Souza e Presidente da Câmara - Antonio Donizete Laverde.

**Períodos:** (30-07-16 a 11-10-16) e (12-10-16 a 31-12-16).

**Advogado:** Jefferson Renosto Lopes (OAB/SP nº 269.887).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-13 - DSF-I.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o representante do vice-Prefeito José Manoel de Souza, Dr. Jefferson Renosto Lopes, advogado, produziu sustentação oral, por videoconferência, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Esgotadas as sustentações orais, retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE**

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

15 TC-009641/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aurifloma.

**Contratada:** Transportes Esteves & Vilela Ltda. – ME.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Otávio Henrique Ortunho Wedekin (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Otávio Henrique Ortunho Wedekin (Prefeito) e Alain Patrick Ascêncio Marques Dias (Assessor Jurídico).

**Objeto:** Contratação de empresa especializada e habilitada para realização de transporte de alunos da zona rural do Município, com disponibilização de veículos automotores para atender todas as linhas.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-02-17. Valor – R\$793.792,00.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

16 TC-009719/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Aurifloma.

**Contratada:** Transportes Esteves & Vilela Ltda. – ME.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Otávio Henrique Ortunho Wedekin (Prefeito) e Alain Patrick Ascêncio Marques Dias (Assessor Jurídico).

**Objeto** Contratação de empresa especializada e habilitada para realização de transporte de alunos da zona rural do Município, com disponibilização de veículos automotores para atender todas as linhas.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Instrumento de Contrato e sua execução, com recomendação à Prefeitura de Aurifloma para adequar, doravante, seus editais de licitação ao Repertório de Súmulas deste Tribunal e designar responsáveis para o acompanhamento da execução de seus ajustes.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

17 TC-000201/018/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Irapuru.

**Contratada:** RGM Empreendimentos Imobiliários Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Donizeti Cícero (Prefeito).

**Objeto:** Execução das obras de ampliação do Centro de Saúde, com fornecimento de mão de obra e materiais.

**Em Julgamento:** Licitação – Carta-Convite nº 012/2010. Contrato celebrado em 15-03-10. Valor – R\$96.150,32. Termos de Aditamento celebrados em 29-12-10, 28-03-11 e 27-06-11. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Acompanham:** TC-009456/026/12 e Expedientes: TC-039209/026/11 e TC-012012/026/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

18 TC-000202/018/12

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Irapuru.

**Contratada:** Auto Posto Irapuru Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Antônio Donizeti Cícero (Prefeito).

**Objeto:** Fornecimento parcelado de óleo lubrificante, óleo hidráulico, filtros lubrificantes e de ar e outros, para serem utilizados nos ônibus de transporte de alunos e nas máquinas e caminhões da frota municipal conforme necessidade da Administração.

**Em Julgamento:** Licitação – Carta-Convite nº 013/2010. Contrato celebrado em 18-03-10. Valor – R\$68.358,00. Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 16-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 27-10-15.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-18 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Carta-Convite nº 013/2010 e o Contrato decorrente, bem como conheceu do Termo de Rescisão Unilateral (TC-000202/018/12).

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregulares a Carta-Convite nº 012/2010, o Contrato decorrente, os (03) Termos de Aditamento e a Execução Contratual das obras de reforma do Centro de





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Saúde, acionando-se, para estes específicos atos administrativos, os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000201/018/12).

Determinou, por fim, seja dada ciência do inteiro teor desta r. decisão ao Ministério Público do Estado, subscritor da peça recebida como representação, objeto do TC- TC-009456/026/12, de trâmite vinculado.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

19 TC-013764/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Editora Ática S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito) e Solange Cristina Silva (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de programa com conteúdo, metodologia, material didático e treinamento para o aprendizado de liderança, valores e competências fundamentais para o sucesso na escola e na vida, denominado "O Líder em Mim", a ser implantado a segunda fase do programa nas 20 (vinte) Escolas do Ensino Fundamental I (1º e ao 5º ano).

**Em Julgamento:** Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-05-16. Valor - R\$3.521.790,00.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089)

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

20 TC-015045/989/16

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Contratada:** Editora Ática S/A.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Jorge Lapas (Prefeito) e Solange Cristina Silva (Secretária Municipal de Educação).

**Objeto:** Aquisição de programa com conteúdo, metodologia, material didático e treinamento para o aprendizado de liderança, valores e competências fundamentais para o sucesso na escola e na vida, denominado "O Líder em Mim", a ser implantado a segunda fase do programa nas 20 (vinte) Escolas do Ensino Fundamental I (1º e ao 5º ano).

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 25-03-17.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777) e Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089).

**Fiscalização atual:** GDF-5 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação e o Instrumento de Contrato, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Editora Ática S/A.

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a Execução Contratual, acionando-se o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

21 TC-000358/003/10

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Transportadora 14 de Dezembro Ltda. – EPP.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

**Autoridade Responsável pela Homologação da Licitação:** Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração).

**Objeto:** Execução dos serviços de recolhimento, transporte, triagem, processamento e destinação final adequada de materiais reaproveitáveis provenientes da coleta seletiva de resíduos sólidos domiciliares do Programa “Armazém da Natureza”, bem como coleta e transporte de materiais oriundos da operação “Cata- Treco”.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-01-10. Valor – R\$10.069.969,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 18-08-10 e 30-05-14.

**Advogados:** Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462), Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818), Jandira F. de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

O item 22 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.  
23 TC-000793/026/15

**Câmara Municipal:** Cerqueira César.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Luiz Carlos Pereira.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Acompanha:** TC-000793/126/15.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cerqueira César, exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor Luiz Carlos Pereira, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização.

24 TC-000842/026/15

**Câmara Municipal:** Itatinga.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** João Bosco Borges.

**Acompanha:** TC-000842/126/15

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itatinga, exercício de 2015, quitando-se o responsável, Senhor João Bosco Borges, na conformidade do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendação à origem e determinação à Fiscalização.

25 TC-004673/989/16

**Câmara Municipal:** Pedrinhas Paulista.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Amarílio Domingues Ferreira.

**Advogado:** Itamar Paulino Pontes (OAB/SP nº 348.604).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-5 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da mesa da Câmara Municipal de Pedrinhas Paulista, exercício de 2016, quitando-se o responsável nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização.

26 TC-004158/989/16

**Prefeitura Municipal:** Buritizal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** David Abmael David.

**Advogados:** José Ramires Neto (OAB/SP nº 185.265), José Eduardo Mirandola Barbosa (OAB/SP nº 189.584) e Renato Chaves Pessini (OAB/SP nº 300.841).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor David Abmael David, Prefeito Municipal de Buritizal no exercício de 2016, com recomendações, advertências e alerta à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, bem como encaminhamento de cópia do decidido ao Ministério Público Estadual para conhecimento e eventuais providências, em atenção ao disposto no artigo 73, § 10º, da Lei Federal nº 9.504/97.

27 TC-004254/989/16

**Prefeitura Municipal:** Suzanápolis.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Osmar Mendanha Dias.

**Advogados:** Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258) e Gian Carlo Vilas Boas da Silveira (OAB/SP nº 201.939).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Senhor Osmar Mendanha Dias, Prefeito Municipal de Suzanápolis no exercício de 2016, com advertências, recomendações, determinação e alerta à origem, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, consignando, ainda, que ensejam acompanhamento da Fiscalização as notícias trazidas em face dos tópicos 9.1. Ouvidoria, 14.3. Cargos de Natureza Técnica Preenchidos em Regime de Comissão e 14.6. Servidores em Desvio de Função.

28 TC-004401/989/16

**Prefeitura Municipal:** Ourinhos.

**Exercício:** 2016.

**Prefeita:** Belkis Gonçalves Santos Fernandes.

**Advogados:** Gustavo Henrique Paschoal (OAB/SP nº 220.644), Priscila Aparecida Ehrlich (OAB/SP nº 324.318), Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Senhora Belkis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Gonçalves Santos Fernandes, Prefeita Municipal de Ourinhos no exercício de 2016, sem prejuízo dos encaminhamentos, advertências, alerta e recomendações à origem, devendo, ainda, a Fiscalização acompanhar as notícias e providências reportadas sobre os itens B.1.4. Dívida de Longo Prazo, B.3.1.1. Iluminação Pública e B.6. Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Determinou, por fim, a formação de autos específicos para análise dos excessivos pagamentos de horas extras (D.3.1.1) e da alteração salarial concedida aos Procuradores do Município em interregno sob vedação da lei eleitoral (E.2.1).

29 TC-000228/010/11

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato realizado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e o Consórcio Beira Rio, objetivando a execução dos serviços de solução para gestão territorial, atualização cadastral e geoprocessamento corporativo, abrangendo capacitação institucional, aplicação de soluções tecnológicas, visando promover a modernização da administração, gestão e fiscalização cadastral, por meio da unificação e integração das bases territoriais, a serem executadas no Município de Piracicaba.

**Responsável:** Barjas Negri (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-06-18.

**Advogados:** Marcelo Figueiredo (OAB/SP nº 69.842), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Cyntia Cassia da Silva (OAB/SP nº 152.468) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Piracicaba e, quanto ao mérito, rejeitou-os.

30 TC-000442/001/13

**Recorrente:** Ilson Peres Thomé – Ex-Prefeito do Município de Alto Alegre.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Alto Alegre e a empresa Douglas de Freitas Junior Construções - ME, objetivando a construção de banheiro no Centro de Lazer de Alto Alegre.

**Responsável:** Ilson Peres Thomé (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 04-08-16, que julgou irregulares o convite e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogado:** Luciano Ramos da Silva (OAB/SP nº 239.339).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Fiscalização atual:** UR-1 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto por Ilson Peres Thomé, Ex-Prefeito de Alto Alegre e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para, reformada a r. decisão prolatada, julgar regulares a licitação (convite nº 11/2012) e o decorrente contrato (nº 46/2012), cancelando-se a multa imposta ao recorrente, sem embargo das recomendações alvitradas.

31 TC-007545/026/15

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA à Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, relativa ao exercício de 2013.

**Responsáveis:** Sallum Kalil Neto (Presidente à época) e Sandra Aparecida Azzi (Presidente da Associação à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 24-10-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", c.c. o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Senhor Sallum Kalil Neto, no valor de 160 UFESPs.

**Advogados:** Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-1 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para reformar, na íntegra, a r. sentença de fls. 100/104 e, via reflexa, declarar, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, a regularidade da prestação de contas atinente aos recursos repassados – no exercício de 2013 – pela Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA à Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul, ficando revogada, outrossim, a multa aplicada ao Presidente da FUMUSA à época, Senhor Sallum Kalil Neto, concedendo-lhe competente quitação, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

32 TC-002232/003/10

**Recorrente:** Ocimar Polli – Ex-Prefeito Municipal de Itupeva.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Itupeva ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana – IBDPH, relativos ao exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Responsáveis:** Ocimar Polli (Prefeito à época), Luiz Carlos da Silva e Eliane Silva de Lucena (Diretores Presidentes).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 22-07-16, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução atualizada dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a não receber novos repasses até a efetiva restituição dos valores e regularização das pendências demonstradas, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa ao responsável Sr. Ocimar Polli, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-3 - DSF-I.

33 TC-800338/317/12

**Recorrente:** Luiz Antonio Hussne Cavani – Ex-Prefeito do Município de Itapeva.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itapeva para tratar das despesas efetuadas sem a realização de procedimento licitatório, no exercício de 2012.

**Responsável:** Luiz Antonio Hussne Cavani (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 21-01-17, que julgou irregulares os procedimentos de dispensa de licitação realizados entre a Prefeitura Municipal de Itapeva e as empresas S.M.I. Serviços Médicos Itapeva Ltda. – ME e Primed – Serviços Médicos Ltda. visando a prestação de serviços médicos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-9 – DSF-I.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

34 TC-00977/019/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Serra Negra.

**Contratada:** Expresso Metrópolis Transporte e Viagens Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antonio Luigi Ítalo Franchi (Prefeito), Antonio Hélio Favoretto (Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura) e Jorge César Ioriatti (Coordenador do Setor de Transporte Urbano).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Concessão da exploração e prestação do serviço público de transporte coletivo municipal por ônibus e micro-ônibus no município de Serra Negra.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-06-11. Valor – R\$35.983.440,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Dimas Ramalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 06-11-14, 15-08-15 e 22-07-16.

**Advogados:** Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Luis Daniel Pelegrine (OAB/SP nº 324614), Antônio Bento Furtado de Mendonça (OAB/SP nº 351058) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-19 - DSF-II.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

35 TC-011094/026/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Contratada:** Consórcio Nova Lauro Gomes (formado pelas empresas OAS S/A e EMPARSANCO S/A).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Oscar José Gameiro Silveira Campos (Secretário de Transportes e Vias Públicas).

**Objeto:** Aquisição de obras do programa de transporte urbano de São Bernardo do Campo (Programa BID I) – intervenção A09 – conexão das Avenidas Lauro Gomes/do Taboão/Dr. Rudge Ramos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-02-14. Valor – R\$59.671.000,00. Acompanhamento de Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 31-05-14, 04-12-14, 03-09-15 e 11-08-17.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Rodrigo Luiz Henrique Simões (OAB/SP nº 221.474), Renata Cristina Iuspa (OAB/SP nº 122.501), Daiane Oliveira Pimenta Bahia do Bonfim (OAB/SP nº 333.252), Mario Rossi Barone (OAB/SP nº 203.962), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412), Wilson Fulan (OAB/SP nº 123.261) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-4 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

irregulares a Licitação, o Contrato e o respectivo Acompanhamento da Execução Contratual, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do que dispõe o artigo 104, inciso II, do referido diploma legal, aplicar à autoridade responsável, Senhor Oscar José Gameiro Silveira Campos, Ex-Secretário Municipal de Transportes e Vias Públicas, multa estipulada em 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Chefe do Executivo Municipal informe este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, por fim, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Os itens 36 a 38 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

39 TC-006340/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Contratada:** J. Stefani Empreendimentos Ltda. - EPP.

**Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s)**

**Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza dos próprios municipais, compreendendo produtos/materiais, mão de obra e todos os encargos trabalhistas necessários para a prestação dos serviços.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-08-16. Valor - R\$869.760,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-04-18.

**Advogados:** João Batista Leandro Saverio Scignolli (OAB/SP nº 210.308), Giovana Paiva Colmanetti Scignolli (OAB/SP nº 251.808), Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957), Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978), Victor Luchiari (OAB/SP nº 247.325), Carlos Alberto Salerno Neto (OAB/SP nº 286.937), Erika Pedrosa Padilha (OAB/SP nº 251.561) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

40 TC-006596/989/17

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

**Contratada:** J. Stefani Empreendimentos Ltda. - EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** João Batista de Andrade (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Objeto:** Execução de serviços de limpeza dos próprios municipais, compreendendo produtos/materiais, mão de obra e todos os encargos trabalhistas necessários para a prestação dos serviços.

**Em Julgamento:** Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 25-04-18.

**Advogados:** João Batista Leandro Saverio Scignolli (OAB/SP nº 210.308), Giovana Paiva Colmanetti Scignolli (OAB/SP nº 251.808), Suellen da Silva Nardi (OAB/SP nº 300.856), Michael Antonio Ferrari da Silva (OAB/SP nº 209.957), Adilson Gallo (OAB/SP nº 122.178), Ana Maria Bento (OAB/SP nº 228.978) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-17 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, envolvendo a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e a Empresa J. Stefani Empreendimentos Ltda. – EPP, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, bem como tomou conhecimento da Execução Contratual.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, a remessa de cópias das peças dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada.

Os itens 41 a 44 foram devidamente apreciados quando da inversão da pauta.

45 TC-013969/989/17

**Convenente:** Prefeitura Municipal de Araras.

**Conveniada:** Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Pedro Eliseu Filho (Prefeito), Luiz Emílio Salomé (Secretário Municipal de Saúde) e Fernando de La Puente Fernandes (Provedor).

**Objeto:** Estabelecer as bases da relação entre as partes e repassar verba mensal que será destinada a custear os serviços e a continuidade do pronto-socorro, que presta atendimentos de emergência à população do município de Araras.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 03-05-17. Valor – R\$1.852.922,96. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 07-12-17.

**Advogados:** Francisco Antônio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Marcelo Miranda Araújo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 209.763), Rodrigo Saba Rodriguez (OAB/SP nº 292.327), Alexandre Anitelli Amadeu (OAB/SP nº 202.934), Carlos Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 198.693), Ana Paula dos Santos (OAB/SP nº 217.020), Boris Hermanson (OAB/SP nº 114.062) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

A pedido da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da sessão da Primeira Câmara de 24 de outubro de 2018.

46 TC-000332/014/09

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Entidade Beneficiária:** Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

**Responsáveis:** Celso de Almeida Lage (Prefeito), José Vicente de Figueiredo Braga (Secretário de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em 27-10-09, 13-05-10, 30-10-17, 03-04-18, 04-04-18 e 05-04-18.

**Exercício:** 2008.

**Valor:** R\$489.098,88.

**Advogados:** Benedicto Zeferino da Silva Filho (OAB/SP nº 156.924), Elias Mário Salomão Sarhan (OAB/SP nº 237.506), Diógenes Gori Santiago (OAB/SP nº 92.458), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889), Fernanda Letícia de Almeida (OAB/SP nº 278.337) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas relativa ao exercício de 2008, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu outrossim, condenar a entidade parceira à pena de devolução da importância devida ao Erário Municipal, com os devidos acréscimos legais, bem como à suspensão de novos recebimentos, até que comprove junto a esta Corte de Contas a regularização da matéria.

Decidiu, também, apoiada no artigo 104, incisos I e II, do referido diploma legal, aplicar ao Senhor Celso de Almeida Lage, Prefeito à época, a penalidade de multa no importe de 200 (duzentas) UFESPs.

Determinou, transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, o encaminhamento das cópias de peças dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou, por fim, o arquivamento dos autos.

47 TC-004632/989/16

**Câmara Municipal:** Monte Castelo.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Orivaldo Fatinansi.

**Advogado:** Kleber Aparecido Pitareli (OAB/SP nº 127.987).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Monte Castelo, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor Orivaldo Fatinansi, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendação para que observe a Lei nº 12.527/11; atente ao artigo 30 da Lei nº 4.320/64 quanto à elaboração do orçamento; e, atenda ao disposto nos artigos 62, 63 e 68 da Lei nº 4.320/64 e no Comunicado SDG nº 19/2010.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, determinou o arquivamento dos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

48 TC-004803/989/16

**Câmara Municipal:** Analândia.

**Exercício:** 2016.

**Presidente da Câmara:** Edivaldo Argentino Mistro.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Analândia, exercício de 2016, dando quitação ao responsável, Senhor Edivaldo Argentino Mistro, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendação para que efetive as medidas anunciadas quanto à transparência; atente a Lei nº 12.527/11; regularize as imperfeições nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

lançamentos contábeis; e, promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

49 TC-005910/989/16

**Câmara Municipal:** Saltinho.

**Exercício:** 2017.

**Presidente da Câmara:** Evandro Eli Pereira.

**Advogada:** Juliana Brigante Prezotto Patrezzi (OAB/SP nº 265.355).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Saltinho, exercício de 2017, dando quitação ao responsável, Senhor Evandro Eli Pereira, Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-se-lhe recomendação para que realize estudos visando à pertinência na manutenção do cargo em comissão de Coordenador Jurídico no seu quadro de pessoal; e, promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema AUDESP.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação.

O item 50 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

51 TC-003936/989/16

**Prefeitura Municipal:** Jaborandi.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ronan Sales Cardoso.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Jaborandi, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes porventura de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas do voto da Relatora, devendo a fiscalização verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas inspeções futuras.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

52 TC-004146/989/16

**Prefeitura Municipal:** Arealva.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Paulo Padanosque Pereira.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Arealva, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações, discriminadas do voto da Relatora, devendo a fiscalização acompanhar o deslinde do processo judicial no qual se debatem as contribuições previdenciárias que foram objeto de compensação unilateral no exercício de 2014, além de verificar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas em suas futuras inspeções.

Determinou, ainda, em face do descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao § 10º do artigo 73 da Lei Eleitoral, o encaminhamento de cópia do relatório e voto ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

53 TC-004003/989/16

**Prefeitura Municipal:** Paraibuna.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Antonio Marcos de Barros.

**Períodos:** (01-01-16 a 10-11-16) e (26-11-16 a 31-12-16).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito – Victor de Cássio Miranda.

**Período:** (11-11-16 a 25-11-16).

**Advogados:** Benedito Rômulo Fonseca Junior (OAB/SP nº 224.684), Lídia Silva Lima (OAB/SP nº 367.457), Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-7 - DSF-II.

**[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-09-18.](#)**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Paraibuna, exercício de 2016, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, em especial o expediente eTC-9848.989.17-4, que tramita autonomamente.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas do voto da Relatora, juntado aos autos.

Determinou, ainda, à Fiscalização que acompanhe em futuras inspeções o deslinde dos noticiados processos administrativos abertos para ressarcimento das duas despesas pagas com verbas de adiantamento e insuficientemente comprovadas, para apuração do descumprimento de jornada por médico municipal, para verificação de possível falta funcional na atuação dos procuradores municipais e para verificação do Contrato nº 23/2016, bem como a regularização da cessão de servidores à entidade Lar Vicentino.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

54 TC-000574/016/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco ao Serviço de Obras Sociais, no exercício de 2009.

**Responsáveis:** Sandro Rogério Sala (Prefeito à época) e Juliana Rodrigues Garcia (Responsável).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 12-08-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b" c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando à beneficiária a devolução aos cofres públicos do valor não aplicado, devidamente atualizado até a data da efetiva restituição, ficando proibida de receber novos benefícios até a regularização das pendências.

**Advogados:** Diego Rodrigues Zanzarini (OAB/SP nº 333.373) e Renato Jensen Rossi (OAB/SP nº 234554).

**Fiscalização atual:** UR-16 – DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

55 TC-017020/989/17 (ref. TC-000280/989/16)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Lucélia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lucélia e a empresa Eficaz - Assessoria & Consultoria Ltda. - EPP, objetivando a contratação de empresa especializada de consultoria e assessoria para prestação de serviços na área de recursos humanos da Prefeitura do Município de Lucélia - SP.

**Responsável:** Osvaldo Alves Saldanha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 05-10-17, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ninfa Adriana Garavazo Glasser Leme (OAB/SP nº 259.242) e Williams Coelho Costa (OAB/SP nº 239.496).

**Fiscalização atual:** UR-18 - DSF-II.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos.

56 TC-015178/989/18 (ref. TC-001146/989/17)

**Recorrente:** Ildebrando Zoldan – Ex-Prefeito do Município de Casa Branca.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Casa Branca à Santa Casa de Misericórdia de Casa Branca, no exercício de 2015.

**Responsáveis:** Ildebrando Zoldan (Prefeito à época) e Thiago Lopes Damaceno (Provedor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-06-18, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b”, c.c. artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Ildebrando Zoldan, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), João Marcos Lance Boscolo (OAB/SP nº 327.461) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

57 TC-001107/006/11

**Recorrente:** Antonio Naufel – Ex-Prefeito Municipal de Mococa.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Mococa ao Grêmio Recreativo e Cultural da Escola de Samba Vira Virô, relativos ao exercício de 2010.

**Responsáveis:** Antonio Naufel (Prefeito à época) e Cristiane Paulino.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-03-17, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos sem prestação de contas, determinando à Prefeitura que se abstenha de conceder novos benefícios de qualquer espécie à entidade condenada enquanto pendente a situação perante esta Corte, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando o responsável ao pagamento de multa no valor de 300 UFESPs.

**Advogados:** Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para diminuir o valor da multa aplicada ao Senhor Antonio Naufel, para 160 (cento e sessenta) UFESPs, mantendo-se o juízo de irregularidade da prestação de contas e demais fundamentos da decisão recorrida.

58 TC-014852/989/18 (ref. TC-010466/989/16)

**Recorrente:** Edgar de Souza – Prefeito do Município de Lins à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lins, no exercício de 2014.

**Responsável:** Edgar de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-06-18, que julgou parcialmente ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Rogério Cesar Gaiozo (OAB/SP nº 236.274), Amós Amaro Ferreira (OAB/SP nº 316.600), Daniela Renata Ferrer de Mello (OAB/SP nº 126.280), Jaqueline Garcia (OAB/SP nº 142.762), Bruno Locatelli Baio (OAB/SP nº 293.788), Lucas Corrêa Leite Martins (OAB/SP nº 311.887), César Augusto Mesquita de Lima



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

(OAB/SP nº 157.219), José Augusto Fukushima (OAB/SP nº 167.739), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Rodrigo Gaiotto Aronchi (OAB/SP nº 236.957) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, a fim de julgar regulares as admissões de atendentes de atividades infantis, com o consequente registro, mantendo, contudo, a irregularidade das admissões dos professores de educação básica II de Artes, de Inglês, de Informática e de Educação Física, com exclusão da multa aplicada ao responsável.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

59 TC-005520/989/17

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Pirassununga.

**Entidade Beneficiária:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pirassununga.

**Responsáveis:** Cristina Aparecida Batista (Prefeita) e Moacyr Fonseca Junior (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-04-17.

**Exercício:** 2015.

**Valor:** R\$1.003.526,39.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Fábio Cabianca Rigat (OAB/SP nº 228.593), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteadó Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaína de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Lucas Alves da Silva Bonafé (OAB/SP nº 351.394) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, dando quitação aos responsáveis.

60 TC-004293/989/16

**Prefeitura Municipal:** Guararapes.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ednilson de Almeida.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin (OAB/SP nº 64.974), Gina Copola (OAB/SP nº 140.232) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-1 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Guararapes, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

61 TC-003853/989/16

**Prefeitura Municipal:** Cesário Lange.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ramiro de Campos.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cesário Lange, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização, na próxima inspeção, verificar a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

62 TC-004319/989/16

**Prefeitura Municipal:** Pirajuí.

**Exercício:** 2016.

**Prefeita:** Juliana Rebolo Nagano dos Reis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Advogados:** Luís Carlos Pfeifer (OAB/SP nº 60.128), Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Ricardo Genovez Paterlini (OAB/SP nº 155.868), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Daniela Maria Rosa Foss Barbieri (OAB/SP nº 170.664), Mariana Jorras Betti (OAB/SP nº 261.723), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-2 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirajuí, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a comunicação dos fatos noticiados no item C.2.3 – Execução Contratual (Contrato nº 90/2014) ao relator do eTC-019008.989.16, Auditor Valdenir Antonio Polizeli.

Determinou, também, a expedição de ofício ao i. Subscritor do ofício referenciado no expediente eTC-015536.989.16 com cópia do presente parecer, acompanhada do relatório do 2º quadrimestre do exercício (evento 49.21).

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, as justificativas apresentadas, bem como a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

63 TC-004223/989/16

**Prefeitura Municipal:** Piquete.

**Exercício:** 2016.

**Prefeita:** Ana Maria de Gouvêa.

**Advogados:** Rubens Siqueira Duarte (OAB/SP nº 131.290), Ricardo Correa (OAB/SP nº 269.957) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-14 – DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piquete, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 18/2016 relativo à contratação de empresa visando à realização da Expo-Terra – 35ª Festa do Tropeiro e 26ª Festa do Peão Boiadeiro, no valor de R\$ 94.500,00 (item C.1.1 do relatório); bem como abertura de autos apartados para tratar



**32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

das despesas com serviços de manutenção e conservação de veículos nos exercícios de 2013 a 2016, devendo o Expediente TC-019896.989.17-5 subsidiar a matéria.

Determinou, também, em atenção ao solicitado nos expedientes eTC-011546.989.17-9, eTC-015474.989.17-5 e eTC-019896.989.17-5, o encaminhamento de ofícios com cópia do relatório da fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, com o posterior arquivamento dos referidos processos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, o andamento das ações civis públicas indicadas no item D.4 do relatório, bem como a adoção das medidas corretivas anunciadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

64 TC-004149/989/16

**Prefeitura Municipal:** Barrinha.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Mituo Takahasi.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-I.

**[Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 11-09-18.](#)**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, principalmente quanto às justificativas apresentadas no item C.2.4 Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

65 TC-003976/989/16

**Prefeitura Municipal:** Murutinga do Sul.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** José Célio Campos.

**Advogados:** Fatima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-15 – DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, relativas ao exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, em atenção ao solicitado nos expedientes eTC-003657.989.17, eTC-021078.989.17 e eTC-011115.989.18, o encaminhamento de ofícios com cópias do relatório da fiscalização, do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, com o posterior arquivamento dos referidos processos.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, com cópias do parecer, do relatório de fiscalização e das correspondentes notas taquigráficas, para ciência e providências que considerar cabíveis.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

66 TC-004027/989/16

**Prefeitura Municipal:** Pompeia.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Oscar Norio Yasuda.

**Advogados:** Andréa Cristina Parra Cavalieri (OAB/SP nº 174.649), Rogério Monteiro de Barros (OAB/SP nº 205.472), Adriano Agostinho (OAB/SP nº 375.551), Alana Cristina Pereira dos Santos Horio (OAB/SP nº 387.212), Allan Kardec Moris (OAB/SP nº 49.141) e Gisele Cristina Luiz May (OAB/SP nº 348.032).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pompeia, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, a abertura de autos apartados para tratar do item 14.3 - Pagamento de Horas Extraordinárias.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

67 TC-004282/989/16

**Prefeitura Municipal:** Casa Branca.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ildebrando Zoldan.

**Períodos:** (01-01-16 a 21-02-16), (13-03-16 a 10-07-16) e (10-08-16 a 31-12-16).

**Substituto Legal:** Vice-Prefeito - Eurico Sassi Filho.

**Períodos:** (22-02-16 a 12-03-16) e (11-07-16 a 09-08-16).

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Luís



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Leandro Tor (OAB/SP nº 181.673), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº 199.191), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), José Roberto Moreira Azevedo Junior (OAB/SP nº 202.697), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Aline Duarte da Silva Figueira (OAB/SP nº 252.175), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Antonio Leandro Tor (OAB/SP nº 280.992), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP nº 319.845), Bruno Marotti Giroldo (OAB/SP nº 327.495), Lucas Alves da Silva Bonafe (OAB/SP nº 351.394), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Fabricio Andrade dos Reis (OAB/SP nº 250.417) e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-10 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Casa Branca, exercício de 2016.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, a Fiscalização na próxima inspeção, verificar a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

68 TC-004344/989/16

**Prefeitura Municipal:** Assis.

**Exercício:** 2016.

**Prefeito:** Ricardo Pinheiro Santana.

**Advogados:** José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Claudio Ricardo de Castro Campos (OAB/SP nº 111.868), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Luciana dos Santos Dorta Menegheti (OAB/SP nº 155.585), Carlos Henrique Affonso Pinheiro (OAB/SP nº 170.328), Giselli de Oliveira (OAB/SP nº 185.238), Flavio Ulisses Mariuba de Oliveira (OAB/SP nº 199.185), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Natália Nogueira dos Santos (OAB/SP nº 346.209), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509) e Ana Claudia Gibello Pastore (OAB/SP nº 117.127).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-4 - DSF-II.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O item 69 foi devidamente apreciado quando da inversão da pauta.

70 TC-014065/989/18 (ref. TC-013049/989/17)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapecerica da Serra à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Emiliano Ferreira Domingues, exercício de 2013.

**Responsáveis:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Nuria Maria Santana Silva (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-06-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

71 TC-014067/989/18 (ref. TC-013026/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapecerica da Serra à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Luiza Motoyoshi, exercício de 2013.

**Responsáveis:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Edison Manoel de Sá (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-06-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraíldes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

72 TC-014070/989/18 (ref. TC-013045/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal de Manacá, exercício de 2013.

**Responsáveis:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Marcio Bezerra Carvalho (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-06-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

73 TC-014217/989/18 (ref. TC-010674/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapeçerica da Serra à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Professora Anice Chaddad de Moraes, exercício de 2013.

**Responsáveis:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Jackeline Marques (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

74 TC-014219/989/18 (ref. TC-011962/989/17)

**Recorrente:** Amarildo Gonçalves – Prefeito do Município de Itapecerica da Serra à época.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses concedidos pela Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra à A.P.M. – Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Azaleia, exercício de 2013.

**Responsáveis:** Amarildo Gonçalves (Prefeito à época) e Lucimara Aparecida Esbizeiro Machado (Diretora).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 19-06-18, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

**Advogados:** Manoel Bomfim do Carmo Neto (OAB/SP nº 247.771), Aline Saback Gonçalves Domingues (OAB/SP nº 292.957), André Nascimento Colin (OAB/SP nº 288.665), Iraildes Santos Bomfim do Carmo (OAB/SP nº 80.106) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-7 - DSF-II.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a determinação de inserção do nome do recorrente na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares, mantida, no mais, a r. decisão impugnada.

75 TC-032225/026/05

**Recorrente:** Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS – sucedido por Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental – SAESA.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS e San Diego Serviços e Manutenção S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para limpeza, remoção de material decantado, desobstrução e televisionamento de galerias de águas pluviais, bocas de lobos, emissários e redes de esgotos, dentro do município de São Caetano do Sul.

**Responsáveis:** Julio Marcucci Sobrinho (Diretor Geral - DAE/SCS à época), Sandro Fortunato Casini (Engenheiro), Osmar Silva Filho (Presidente da Comissão para Recebimento Definitivo de Obras), Marco Antonio Alfano e Pedro Casini (Membros Comissão).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 24-05-18, que julgou irregular o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**32ª Sessão Ordinária 1ª Câmara**

**Advogados:** Everaldo Mira da Silva (OAB/SP nº 190.355), Vanessa Rodriguez Belinchon Wengryn (OAB/SP nº 266.445) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-2 - DSF-I.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença guerreada, em todos os seus termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e treze minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Edgard Camargo Rodrigues**

**Cristiana de Castro Moraes**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Celso Augusto Matuck Feres Júnior**

**Vera Wolff Bava Moreira**